

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).

Processo nº 3309/2020

Assunto: *Prestação de Contas de Ordenador -2019*

Origem: *Fundo Municipal de Saúde de Nazaré*

Responsável: *Arley Matias Rodrigues e Adriano Fernandes da Silva*

Relator: *2ª Relatoria*

ARLEY MATIAS RODRIGUES com qualificação já conhecida por este tribunal vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar justificativas quanto aos apontamentos constantes no despacho 851/2022-RELT2:

7.2.1. Item 4.1.2 “a” do Relatório – Quadro 06 – Despesas de Exercícios Anteriores indica que em 2020 foram lançadas como na Categoria Econômica/Grupo de Despesas “3.3____92 – Outras Despesas Correntes” o total de R\$ 50.220,00, necessitando de justificativas quanto ao procedimento adotado.

O fato gerador ocorreu no exercício de 2018, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

O Fundo Municipal de Saúde de Nazaré procedeu atendendo o dispositivo acima.

7.2.3. Item 4.1.3 “a” do Relatório – Quadro 07 – Regime de Previdência, informa que o órgão recolheu o percentual apurado de apenas 15,61% sobre os pagamentos do Regime Geral de Previdência, estando significativamente abaixo do patamar mínimo definido na legislação correlata (artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991).

O recolhimento do INSS relativo à remuneração dos servidores (salário e 13º salário) ocorre tão somente em janeiro do ano seguinte, logo o registro do valor adimplido relativo à folha de dezembro, inclusive quanto ao pagamento do INSS, somente é evidenciado em janeiro do ano seguinte, não existido qualquer conduta omissiva da administração, muito menos recolhimento inferior ao limite legal.

A base de cálculo levantada por este tribunal de contas está computando os gastos com **1/3 de férias, insalubridade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e serviços extraordinários**, todos esses gastos com pessoal segundo decisão do Supremo Tribunal

Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 593.068 de 11 de outubro de 2018, a corte entendeu que as verbas citadas acima não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

O analista apurou um percentual de gastos com previdência social de 15,61%, valores estes que não condizem com a realidade aplicada à previdência do Município.

Como o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi recente, todas as verbas arroladas acima estão computadas na base de cálculo levantadas por este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Contudo, a base de cálculo apurada pelo TCE está equivocada, levando a ideia de descumprimento da respectiva obrigação, o que não ocorreu e não poderá prosperar.

É relevante ainda destacar, que tal fato por si só não é motivo suficiente para a reprovação da Presente Conta, posto que ocorrido situação análoga que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do **Processo 5444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia**, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas à contribuição patronal, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5444/2016
- 2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Babaçulândia – TO
- 4. Responsáveis:** Franciel de Brito Gomes – CPF: 759.155.451-49
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
- 6. Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador Constituído nos autos:** Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5444/2016, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

“(…) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Babaçulândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas...”

“(...) **9. VOTO**

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional...”.

“(...) 9.4.3. Pois bem, da análise dos documentos trazidos na defesa, constata-se que os valores das folhas de pagamento totalizam R\$7.736.365,13 - base de cálculo-, e a contribuição patronal, considerando o percentual legal de 20%, seria de R\$1.547.273,03, divergindo do apurado no relatório de análise das contas R\$8.158.078,89 - base de cálculo, e **contribuição de R\$1.295.404,08 (15,88%)**.

9.4.4. As GFIP'S e GPS's apresentados somam R\$1.360.249,03, tendo uma divergência de R\$187.024,00 quando confrontado com o valor apurado com base nas folhas apresentadas na defesa (R\$1.547.273,03), portanto, considera-se materialmente cumprido. Ademais, verificou-se divergência entre os valores apurados com base nas folhas mensais e os valores informados nas GFIP's e GPS's, em todos os meses e em todas as unidades, porém, os meses de setembro, outubro e novembro foram os mais expressivos.

9.4.5. Contudo, seguindo o entendimento desta Relatoria, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes. (...) Grifos nossos.

Ocorreu também nos autos do **Processo 5795/2017, Prestação de Contas Consolidadas 2016 da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO**, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas a contribuição patronal conforme segue abaixo.

Considerando que o percentual legal é de 20% e o referido município promoveu a contribuição de (1,26%), e teve as contas aprovadas com ressalva, logo, entende-se que no caso presente, pelos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da segurança jurídica, é salutar que este julgador promova igual entendimento, convertendo o feito em diligência e emita parecer favorável as presentes contas, sob pena de aplicação da norma com “dois pesos e duas medidas”, já que no processo do Município de Carmolândia/TO, em caso análogo, as contas foram ressalvadas e convertidas em diligência, vejamos:

9.VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Carmolândia**, referente ao exercício

financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional

9.3.3.11 e 9.3.3.12 – Índices de Liquidez Corrente e Imediata menor que 1,00 (um); 9.4.2 – Notas Explicativas não observaram os preceitos da NBCT 16.6 e do MCASP; 9.4.4 – Recolhimento das contribuições patronais no percentual de **1,26%**, foram objeto de ressalvas e recomendações, em virtude de sua baixa potencialidade e expressividade no contexto geral das Contas Consolidadas apresentadas, não impactando na decisão final do presente Voto.

11.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Carmolândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pugna-se, pois, pela aplicação do mesmo tratamento isonômico ao deferido de Babaçulândia – TO e Carmolândia - TO.

Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia, **que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em que está em análise.**

Portanto deve ser levado em consideração por esta Corte que as contas referenciadas acima também não alcançaram o percentual de 20% de contribuição, contudo tiveram suas contas aprovadas. Desse modo, diante da situação acima apontada, requer-se que sejam consideradas as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia.

DOS PEDIDOS

a) o recebimento e processamento da presente justificativa em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa;

b) após a análise, seja emitida decisão **PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE ORDENADOR**, do exercício de 2019 em comento, que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de **RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Nazaré/TO, Data do Protocolo.

Arley Matias Rodrigues
ARLEY MATIAS RODRIGUES
Gestor à época